SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276059 - MG (2026/0189429-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
RECORRIDO	:	ADEMIR ROLDE
RECORRIDO	:	AMAURI APARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	EDINO TOZATI
RECORRIDO	:	HUDSON VARGAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	RENATO GONÇALVES DE MIRANDA
RECORRIDO	:	SIRINEU AZEVEDO MARQUES
RECORRIDO	:	LAÉRCIO JOSÉ FRATA
ADVOGADO	:	CLÉVER ALVES DE ARAÚJO - MG073508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação por prescrição da pretensão executória.

2. A controvérsia versa sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória quando a condenação por lucros cessantes depende de liquidação de sentença.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a rejeição da prescrição, afirmando que o prazo prescricional da execução inicia-se após a liquidação, quando o título se torna certo, líquido e exigível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 189 e

Documento eletrônico VDA60047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 42e67b1f-0688-4de3-865a-9ad12f806fdb

206, § 5º, do Código Civil ao afastar a prescrição da pretensão executória desde o trânsito em julgado; (ii) saber se ocorreu violação do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil ao admitir a necessidade de liquidação prévia apesar de alegada possibilidade de simples cálculo aritmético; (iii) saber se ocorreu violação do art. 783 do Código de Processo Civil ao confundir exigibilidade com liquidez formal; (iv) saber se ocorreu violação do art. 924, V, do Código de Processo Civil ao não extinguir o cumprimento de sentença por prescrição; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que, em sentença ilíquida, a prescrição da pretensão executória inicia-se após a liquidação relativamente aos arts. 189 e 206, § 5º, do Código Civil.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de execução por simples cálculos demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e da própria moldura do título judicial, relativamente ao art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação ao não demonstrar contrariedade aos arts. 783 e 924, V, do Código de Processo Civil.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e porque os óbices aplicados às teses da alínea a prejudicam a apreciação pela alínea c, nos termos da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória em sentença ilíquida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a necessidade de liquidação prévia. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de violação do art. 783 do CPC é genérica e não evidencia contrariedade específica. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegada ofensa ao art. 924, V, do CPC é meramente consequencial e desprovida de fundamentação autônoma. 5. É prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o recurso não supera os óbices sumulares aplicáveis e não demonstra similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 189 e 206, § 5º; CPC, arts. 509, § 2º, 783, 924, V e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgados em 13/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.571/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 42e67b1f-0688-4de3-865a-9ad12f806fdb

1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 42e67b1f-0688-4de3-865a-9ad12f806fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276059 - MG (2026/0189429-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
RECORRIDO	:	ADEMIR ROLDE
RECORRIDO	:	AMAURI APARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO	:	ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	EDINO TOZATI
RECORRIDO	:	HUDSON VARGAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	RENATO GONÇALVES DE MIRANDA
RECORRIDO	:	SIRINEU AZEVEDO MARQUES
RECORRIDO	:	LAÉRCIO JOSÉ FRATA
ADVOGADO	:	CLÉVER ALVES DE ARAÚJO - MG073508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação por prescrição da pretensão executória.

2. A controvérsia versa sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória quando a condenação por lucros cessantes depende de liquidação de sentença.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a rejeição da prescrição, afirmando que o prazo prescricional da execução inicia-se após a liquidação, quando o título se torna certo, líquido e exigível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 189 e

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

206, § 5º, do Código Civil ao afastar a prescrição da pretensão executória desde o trânsito em julgado; (ii) saber se ocorreu violação do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil ao admitir a necessidade de liquidação prévia apesar de alegada possibilidade de simples cálculo aritmético; (iii) saber se ocorreu violação do art. 783 do Código de Processo Civil ao confundir exigibilidade com liquidez formal; (iv) saber se ocorreu violação do art. 924, V, do Código de Processo Civil ao não extinguir o cumprimento de sentença por prescrição; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que, em sentença ilíquida, a prescrição da pretensão executória inicia-se após a liquidação relativamente aos arts. 189 e 206, § 5º, do Código Civil.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de execução por simples cálculos demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório e da própria moldura do título judicial, relativamente ao art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação ao não demonstrar contrariedade aos arts. 783 e 924, V, do Código de Processo Civil.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas e porque os óbices aplicados às teses da alínea a prejudicam a apreciação pela alínea c, nos termos da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante sobre o termo inicial da prescrição da pretensão executória em sentença ilíquida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a necessidade de liquidação prévia. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de violação do art. 783 do CPC é genérica e não evidencia contrariedade específica. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegada ofensa ao art. 924, V, do CPC é meramente consequencial e desprovida de fundamentação autônoma. 5. É prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o recurso não supera os óbices sumulares aplicáveis e não demonstra similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 189 e 206, § 5º; CPC, arts. 509, § 2º, 783, 924, V e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgados em 13/6/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.473.571/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADM DO BRASIL LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença em ação de indenização por dano material.

O acórdão foi assim ementado (fl.: 891):

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – FASE DE LIQUIDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE TÍTULO CERTO – DECISÃO MANTIDA.
>
> - O pronunciamento judicial ilíquido não constitui título executivo plenamente eficaz, na medida em que lhe falta a determinação do valor a ser exigido, elemento essencial, nos termos do art. 783 do CPC, segundo o qual: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".
>
> - O prazo prescricional para o ajuizamento da execução somente se inicia após a liquidação da sentença, momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível. Antes disso, inexiste pretensão executiva plenamente configurada, razão pela qual não há que se falar em curso de prazo prescricional.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 189 e 206, § 5º, do Código Civil, porque o Tribunal de origem teria afastado, de forma absoluta, o início do prazo prescricional da pretensão executória a partir do trânsito em julgado (25/06/2013), permitindo a inércia do credor sem consequência jurídica e negando vigência ao sistema prescricional;

b) 509, § 2º, do Código de Processo Civil, já que, afirmado pelos recorridos que a apuração dos lucros cessantes dependeria de simples cálculo

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

aritmético, o cumprimento poderia ter sido promovido desde logo, revelando inércia relevante do credor;

c) 783 do Código de Processo Civil, pois a exigibilidade não se confundiria com liquidez formal, e a iliquidez poderia ser superada por iniciativa do credor, não se admitindo perpetuação artificial da fase de liquidação; e

d) 924, V, do Código de Processo Civil, porquanto, reconhecida a prescrição quinquenal a partir do trânsito em julgado, impor-se-ia a extinção do cumprimento de sentença.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional da pretensão executória somente se iniciou após a liquidação da sentença, divergiu do entendimento indicado no AgRg no AREsp 403.086/RJ e no REsp 1.251.993/PR.

Requer o provimento para que se reconheça a prescrição da pretensão executória e seja extinto o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se reconheça, subsidiariamente, a prescrição do direito à liquidação, contada do trânsito em julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 936.

O recurso especial foi admitido às fls. 937-941.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, na qual se alegou prescrição da pretensão executória.

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

O Tribunal de origem desproveu o agravo de instrumento e manteve a decisão que afastou a prescrição na fase de liquidação do cumprimento de sentença, por inexistir título executivo certo e líquido. Fixou-se que o prazo prescricional somente tem início após a liquidação, quando o crédito se torna líquido, certo e exigível, nos termos do art. 783 do CPC.

I - Da alegada violação dos arts. 189 e 206, § 5º, do Código Civil

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 189 e 206, § 5º, do Código Civil ao afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Afirma que o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 25/6/2013, fez nascer imediatamente o direito dos recorridos de promover o cumprimento do julgado, uma vez que a apuração dos lucros cessantes dependeria apenas de simples cálculos aritméticos. Defende que a inércia dos credores por período superior a cinco anos configuraria a prescrição da pretensão executória, sendo incorreto o entendimento de que o prazo prescricional somente teria início após a liquidação da sentença.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a condenação imposta na ação de conhecimento consistiu no pagamento de lucros cessantes cujo valor seria apurado em liquidação de sentença. Assentou, ainda, que o pronunciamento judicial era ilíquido e, por isso, não constituía título executivo plenamente eficaz, pois lhe faltava a determinação do valor devido, elemento indispensável para a caracterização de título certo, líquido e exigível. Afirmou, por conseguinte, que "*o prazo prescricional para o ajuizamento da execução somente se inicia após a liquidação da sentença, momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível*", concluindo inexistir pretensão executória plenamente configurada antes da conclusão da fase de liquidação.

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

Tal entendimento encontra-se em consonância com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a liquidação integra a fase cognitiva do processo e, tratando-se de sentença ilíquida, a prescrição da pretensão executória somente se inicia quando o título se tornar líquido, certo e exigível. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
>
> II - Controverte-se acerca do termo inicial da prescrição da pretensão executória de sentença ilíquida.
>
> III - O dissenso entre os acórdãos embargado e o paradigma repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução", enquanto que o segundo considera que "o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez".
>
> IV - **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, segundo a qual "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", e a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos"**.
>
> V - In casu, o acórdão recorrido contrariou orientação consolidada nesta Corte no sentido de que **a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.**
>
> VI - Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018, destaquei.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO.
>
> 1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à sentença ilíquida e à prescrição. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. C**omo a sentença coletiva era ilíquida, o prazo prescricional só se inicia quando o executado cumpriu a obrigação de fazer e houve a homologação dos parâmetros para os cálculos, tornando o título, a partir daí, certo, líquido e exigível, não havendo que se falar em interrupção da prescrição para fins de contagem do prazo pela metade.**
>
> 3. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.473.571/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024, destaquei.)

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial, incidindo, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *c* quanto pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Desse modo, a alegada violação dos arts. 189 e 206, § 5º, do Código Civil não comporta conhecimento.

II - Da alegada violação do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta violação do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a condenação imposta na ação de conhecimento poderia ser imediatamente executada, por depender apenas de simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a prévia liquidação de sentença. Afirma que, desde o trânsito em julgado, os recorridos já possuíam plenas condições de promover o cumprimento do julgado, de modo que a inércia por período superior ao prazo prescricional ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Todavia, a alegada violação não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

O Tribunal de origem consignou expressamente que a condenação ao pagamento de lucros cessantes permaneceu ilíquida, uma vez que o próprio título judicial determinou que o respectivo montante fosse apurado em sede de liquidação de sentença. Registrou, ainda, que somente após a conclusão da fase liquidatória o crédito se tornaria líquido, certo e exigível, circunstância que afastaria o curso da prescrição da pretensão executória.

A pretensão recursal parte da premissa de que a apuração do valor devido dependeria apenas de simples cálculos aritméticos, de forma a tornar desnecessária a liquidação da sentença. Ocorre que essa conclusão contraria expressamente a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de prévia liquidação do julgado.

Desse modo, para acolher a tese da recorrente, seria indispensável reexaminar o conteúdo do título executivo judicial, a natureza da condenação imposta, bem como verificar se a quantificação dos lucros cessantes efetivamente demandava liquidação ou poderia ser realizada mediante simples operação aritmética. Tal providência implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e da própria interpretação do título judicial, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, a alegada violação não comporta conhecimento.

III - Art. 783, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta violação do art. 783 do Código de Processo Civil, afirmando que a exigibilidade do título executivo não se confunde com sua liquidez formal absoluta, sobretudo porque a própria legislação processual admite que a liquidez seja alcançada mediante simples cálculos aritméticos ou por liquidação provocada pelo credor. Defende, assim, que o cumprimento da sentença poderia ter

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

sido promovido desde o trânsito em julgado, motivo pelo qual estaria prescrita a pretensão executória.

Todavia, a insurgência não merece ser conhecida.

Isso porque a recorrente não demonstra, de forma clara e objetiva, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado o art. 783 do Código de Processo Civil. As razões recursais limitam-se a reproduzir a argumentação anteriormente desenvolvida acerca do termo inicial da prescrição e da suposta desnecessidade de liquidação da sentença, sem estabelecer relação específica entre os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem e o conteúdo normativo do referido dispositivo legal.

Verifica-se, portanto, deficiência na fundamentação recursal, porquanto a indicação do dispositivo tido por violado não foi acompanhada de demonstração precisa de como o acórdão recorrido teria negado sua vigência, circunstância que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Incide, assim, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*, aplicável ao recurso especial por força de reiterada jurisprudência desta Corte.

Desse modo, a alegada violação do art. 783 do Código de Processo Civil não comporta conhecimento.

IV - Art. 924, V, do Código de Processo Civil

A recorrente alega ofensa ao art. 924, V, do Código de Processo Civil, sustentando que, uma vez configurada a prescrição da pretensão executória, impunha-se a extinção do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

Do mesmo modo que no ponto anterior, a insurgência não reúne condições de conhecimento.

Isso porque a recorrente apenas menciona o referido dispositivo legal como consequência do alegado reconhecimento da prescrição, sem desenvolver argumentação própria capaz de evidenciar em que consistiria a sua violação pelo acórdão recorrido. Em verdade, toda a fundamentação recursal concentra-se na tese de que a pretensão executória estaria prescrita, deixando de indicar de que modo o Tribunal de origem teria conferido interpretação incompatível ao art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Assim, a simples indicação do dispositivo legal, desacompanhada da necessária demonstração da contrariedade entre o seu conteúdo normativo e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, revela deficiência na fundamentação do recurso especial.

Incide, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento no ponto.

V - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido divergiu da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial da prescrição da pretensão executória em hipóteses nas quais o título judicial poderia ser executado mediante simples cálculos aritméticos.

O dissídio também não comporta conhecimento.

De início, verifica-se a ausência da indispensável similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Enquanto os precedentes apontados pela recorrente partiram da premissa de que a definição do termo inicial da prescrição deveria ser realizada em situações nas quais o título judicial permitia a

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

apuração do crédito mediante simples cálculos ou possuíam contornos fáticos distintos, o acórdão recorrido assentou expressamente que a condenação permaneceu ilíquida, sendo indispensável a prévia liquidação da sentença para a definição do quantum devido. A controvérsia, portanto, foi solucionada com base em premissas fáticas diversas, o que impede o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, para que o dissídio jurisprudencial seja caracterizado, exige-se a demonstração de identidade ou elevada similitude entre os fatos examinados nos julgados confrontados, bem como a adoção de soluções jurídicas distintas para situações equivalentes, o que não se verifica na espécie.

Além disso, conforme consignado nos tópicos anteriores, o conhecimento do recurso especial foi obstado pela incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF em relação às teses deduzidas com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por fim, ressalto que a incidência dos óbices das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF quanto à interposição pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre as mesmas questões. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...]
>
> **2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial"** (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022; e AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022.

Portanto, resta prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59377125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:41
Código de Controle do Documento: b836bb05-2657-40b9-aa09-71e375685a19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.276.059 / MG

Número Registro: 2026/0189429-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04170955420038130480 10000253722193001 417095542003813048O 37222018020258130000
10000253722193002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - MG025225
	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
RECORRIDO	: ADEMIR ROLDE
RECORRIDO	: AMAURI APARECIDO DE SOUZA
RECORRIDO	: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: EDINO TOZATI
RECORRIDO	: HUDSON VARGAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: RENATO GONÇALVES DE MIRANDA
RECORRIDO	: SIRINEU AZEVEDO MARQUES
RECORRIDO	: LAÉRCIO JOSÉ FRATA
ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO - MG073508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60022198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:50
Código de Controle do Documento: 45f7b2c5-6dd0-4eb5-a2ca-8eae2f5711b3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:50
Código de Controle do Documento: 45f7b2c5-6dd0-4eb5-a2ca-8eae2f5711b3